

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

em face dos **§§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-B da Lei n. 13.979/2020**, com a redação que lhe foi dada pela **Medida Provisória n. 928/2020** (Doc. 02), e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESSE DA DEMANDA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto são os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-B da Lei n. 13.979/2020, recentemente incluídos na norma pelo art. 1º da Medida Provisória n. 928/2020.

A Lei federal alterada dispõe “*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”

e originou-se da urgente necessidade de medidas legais para a atuação estatal contra a pandemia.

Por sua vez, os dispositivos impugnados na presente ação direta apresentam a seguinte redação:

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

[...]

Da leitura dos dispositivos impugnados é possível depreender a intenção do Governo Federal em **impedir a aplicação da Lei n. 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação) a setores Administração Pública que se encontram concentrados no combate à pandemia global de COVID-19 — situação declarada pela Organização Mundial da Saúde e de conhecimento público e notório.

Conforme será detalhado no decorrer desta ação direta, os parágrafos incluídos na Lei n. 13.979/2020 **blindam de forma desrazoada o acesso à informação** de setores sensíveis ao interesse público, em violação frontal aos arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput* e § 3º, II, da Constituição Federal, que estabelecem a obrigação do Poder Público

em dar **publicidade** e amplo acesso às informações de interesse público e coletivo solicitadas por cidadãos ou entes da sociedade civil.

Ainda nesse sentido, a “suspensão” seletiva de vigência da Lei de Acesso à Informação, promovida pela MPV n. 928/2020, configura clara violação aos princípios da **legalidade** e da **motivação dos atos administrativos** (arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição). Isso porque a norma não só falha em apontar o suporte jurídico que a justificaria, como concede aos agentes e setores atingidos liberdade para negarem acesso a informação de forma imotivada.

Os dispositivos impugnados também revelam evidente ofensa ao princípio da **eficiência** da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição), uma vez que a Lei de Acesso à Informação já traz as hipóteses para a flexibilização das obrigações ali previstas. Além disso, os dispositivos impugnados encontram-se em frontal dissonância com todo o arcabouço jurídico no qual se inserem, causando verdadeira confusão normativa aos gestores e à sociedade.

Não fosse bastante, no que se refere ao § 3º do mesmo art. 6º-B da Lei n. 13.979/2020, verifica-se grave afronta ao **devido processo administrativo**, ao **contraditório e ampla defesa** e ao **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição), uma vez que suprime dos solicitante de informação o inafastável direito de recurso contra decisões que negarem ou sobreestarem o atendimento ao pedido de acesso à informação.

Nesse contexto, imperiosa a propositura da presente ação direta, a fim de ver reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos apontados, conforme se passa a demonstrar.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Federal, e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de constitucionalidade, como é o caso do Partido Socialista Brasileira – PSB (Doc. 03).

Segundo a jurisprudência deste Excelso STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas” (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Quer-se dizer, portanto, que os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A ação direta de constitucionalidade encontra fundamento no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição Federal, tendo por finalidade a declaração de constitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole o texto constitucional.

A Medida Provisória n. 928/2020 — norma que trouxe ao ordenamento os dispositivos ora impugnados — constitui ato primário do Presidente da República, dotado de força de lei pelo que dispõe o art. 62, *caput*, da Constituição¹.

Ademais, a violação constitucional provocada pelos dispositivos impugnados é direta e não depende de anterior juízo de legalidade, pois não há outra norma intermediando, em termos de fundamento e validade, a relação entre a lei questionada e a Constituição Federal.

Dessa forma, amplamente demonstrado o cabimento da presente ação direta de constitucionalidade, passa-se às razões que levam à imperiosa procedência do pedido.

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 6º-B DA LEI N. 13.979/2020, INCLUÍDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 928/2020. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, DO ACESSO À INFORMAÇÃO, DA LIBERDADE DE IMPRENSA, DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS PÚBLICOS E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O art. 1º da MPV n. 928/2020 inaugura disciplina normativa relativa ao atendimento das obrigações previstas na Lei n. 12.527, de 2011, pelos servidores e setores da Administração Pública que se encontram voltados ao enfrentamento da atual situação de emergência em saúde pública, segundo a seguinte redação:

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

[...]

Como será demonstrado no decorrer da ação direta, a suspensão ou a dificuldade do pleno exercício dos direitos regulamentados pela LAI, portanto, significa a interrupção injustificada, desproporcional e desarrazoada de direitos fundamentais.

Também pela égide da **Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/92)**, o Brasil se compromete a proteger o acesso à informação. Segundo entendimento da Corte Interamericana no caso Claude Reyes vs Chile², esse preceito fundamental compreende a capacidade que cada pessoa tem de receber a informação solicitada e a obrigação estatal positiva de **fornecê-la ou justificar sua recusa**.

Ou seja, a negação do acesso à informação ou a restrição dessa obrigação somente é aceitável quando for proporcional e em conformidade com as exigências da própria Convenção.

É justamente nos momentos mais delicados de um país que a transparência deve ser preservada, possibilitando o engajamento da sociedade e mantendo as autoridades públicas sob supervisão constante. Dificultar a atuação popular em tempos de crise é medida típica de regimes não comprometidos com a democracia e o interesse público.

Dessa forma, a Lei de Acesso à Informação constitui **inegável conquista civilizatória** da sociedade brasileira, franqueando amplo acesso às informações e dados em poder dos órgãos estatais e estabelecendo sanções ao seu descumprimento.

Cumpre ressaltar, de forma preliminar, que segundo dados da própria Controladoria-Geral da União, cerca de 865.000 pedidos foram respondidos com base na LAI desde 2012, o que demonstra a alta relevância dessa ferramenta para o povo brasileiro em seu exercício da cidadania.

Nessa esteira, o Ministério da Saúde — diretamente atingido pela norma impugnada — é a **quarta entidade que mais recebe** esse tipo de demanda, entre 301 levantadas. Esse dado pode representar duas realidades importantes a serem ressaltadas.

Em primeiro lugar, a sociedade, de fato, cobra explicações sobre a condução de políticas públicas no âmbito da saúde. Além disso, o alto índice de solicitações pode indicar a **baixa eficiência na**

² Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf

transparência ativa, isto é, na qualidade das informações prestadas espontaneamente pelo órgão, independente de provocação popular.

Nesse contexto, há de se considerar a desproporcionalidade das restrições propostas pela MPV em vista do atentado a princípios basilares expostos na Constituição Federal, da necessidade de ainda mais transparência em tempos de crise e, consequentemente, pela manutenção da eficiência em serviços usufruídos por toda a população preocupada com o gasto de dinheiro público, conforme se detalha a seguir.

IV.1. *Violação ao princípio da publicidade, ao acesso à informação e à liberdade de imprensa (arts. 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 220, § 1º, da CF)*

A publicidade dos atos do Estado constitui princípio caro a democracias sólidas, de modo a mitigar as possibilidades de excessos por parte do Estado, garantindo à sociedade o amplo acesso à informação dos atos públicos. Entre esses abusos, a corrupção e o desvio de verbas públicas têm na transparência um dos seus mecanismos de controle mais relevantes.

Tanto é assim que já no inciso XXXIII do art. 5º o texto constitucional garante ao interesse público o direito inafastável de acesso aos dados e informações conduzidos pela Administração, veja-se:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Reforçando e detalhando tal previsão, o art. 37 da Constituição Federal não só destaca publicidade como um dos pilares da Administração Pública como prevê de forma expressa a edição de lei federal que regulamente o acesso à informação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]§ 3º **A lei disciplinará** as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Não é necessário alongar-se a respeito dos impactos da pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil e no mundo, tendo se tornado foco de atuação dos governos federal, estaduais e municipais, além de ocupar toda a pauta dos noticiários.

Segundo dados do Ministério da Saúde, até o dia 24 de março de 2020, **mais de 2.200 pessoas foram infectadas**, sendo que **46 óbitos** decorrentes do vírus, apenas no Brasil. Na Itália, um dos países mais afetados pela epidemia, os números já contabilizam 6.820 mortos e 69.176 contaminados.

Nesse sentido, o Governo Federal já anunciou a destinação de **147 bilhões de reais** do orçamento³ para a recuperação da economia e viabilização do combate à pandemia, medidas imperativas para mitigar os danos que serão causados ao país.

Ressalta-se, inclusive, que muito desses recursos serão utilizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei n. 13.979/2020. Esse tipo de contratação agrava, conforme pacificado na literatura especializada, os riscos de malversação dos recursos públicos.

Qualquer restrição ao acesso de dados que demonstrem a forma de aplicação do dinheiro público e atuação dos órgãos governamentais durante a pandemia, **mesmo que por curto tempo**, é violação clara e evidente ao princípio da publicidade, prejudicando de forma irremediável o esclarecimento da população sobre as medidas que

³ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/governo-anuncia-pacote-contra-coronavirus-com-r-1473-bilhoes-de-impacto.shtml>>

vêm sendo adotadas pelo Governo Federal conter o avanço da epidemia, além de gerar riscos altíssimos ao controle público dos gastos realizados.

Esse tipo de iniciativa está alinhado com o recomendado por especialistas em transparência pública.

A título de exemplo, a Transparência Internacional, durante a **epidemia de ebola** em 2015, identificou diversas deficiências na prestação de serviços, além de abusos como desvio de recursos e extorsões. Uma das soluções sugeridas, já naquela época, consistia na abertura das contas públicas e canais abertos para denúncias⁴.

Em artigo publicado também em 2015, Dupuy e Divjak demonstram como a corrupção, agravada pela falta de transparência, contribuiu significantemente para o contágio e lenta resposta ao vírus ebola⁵.

Exemplos e evidências nesse sentido são incontáveis, todos chegando a mesma conclusão de que garantir a ampla publicidade dos atos de governo em meio à crise é fundamental para se evitar abusos, permitir o controle social e, consequentemente, eficiência nos objetivos de contenção de pandemias.

Justamente por ser evidente a relevância da atual conjuntura que, em atenção ao disposto na Constituição em seu arts. 5º, XXXIII, e 37, caput e § 3º, II, da Constituição, **toda sorte de informações sobre a pandemia é de interesse coletivo**.

Não fosse bastante, a disciplina de acesso à informação instituída pela MPV n. 928/2020 também representa **grave afronta à liberdade de imprensa**.

Como se sabe, a Lei de Acesso à Informação é instrumento imprescindível dos veículos de comunicação para obter, de forma cogente, informações relevantes à sociedade e passíveis de controle social dos gastos públicos.

⁴ Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/ebola_corruption_and_aid>

⁵ Disponível em: <<https://www.cmi.no/publications/5522-ebola-and-corruption>>

Isso porque, ao escudar os órgãos públicos da obrigação de responder aos pedidos de informação, os dispositivos impugnados opõem indevida barreira ao pleno exercício da atividade jornalística, sobretudo no atual momento vivenciado pelo país. Dessa forma, tem-se evidente a violação ao art. 220, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Por essas razões, se propõe a **inconstitucionalidade** dos dispositivos impugnados na presente ação direta, ante a patente violação ao princípio da publicidade da Administração Pública e do acesso à informação garantidos diretamente pela Constituição Federal.

IV.2. Violação aos princípios da legalidade e da motivação dos atos públicos (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF)

Sob outra perspectiva, verifica-se que os dispositivos atacados também se revelam violadores dos princípios da legalidade e da motivação dos atos públicos.

De pronto, nota-se que a Medida Provisória n. 928/2020 busca amparo normativo no Decreto Legislativo n. 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública indicado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, como se depreende do § 2º do multicitado art. 6º-B incluído na Lei n. 13.979/2020.

Ocorre que o art. 1º do referido Decreto deixa claro que o ato destina-se **exclusivamente** ao atendimento dos limites orçamentários e fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), veja-se:

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Torna-se **falha**, portanto, a tentativa da norma impugnada em justificar, com base no decreto de calamidade pública, a pertinência do grave afrouxamento promovido na legislação de acesso à informação, sobretudo em momento tão sensível como o atual.

Os dispositivos atacados na presente ação direta também vão de encontro às disposições contidas na Lei n. 13.979/2020, diploma **aprovado há menos de dois meses pelo Congresso Nacional**, em cuja redação foi incluído o art. 6º-B.

Com efeito, o art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020 — que segue em plena vigência — estabelece a necessidade de **ampla e ágil divulgação de todos os gastos** realizados com dispensa de licitação pelos órgãos envolvidos no enfrentamento ao COVID-19, veja-se:

Art. 4º [...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores** (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Tal previsão não coaduna com a **excessiva liberalidade** concedida pelos §§ 1º e 2º do art. 6º-B, ora impugnados, que permitem ao gestor responsável pela execução de despesas sem licitação **escolher se e quais informações prestar** àqueles que as solicitarem através da Lei de Acesso à Informação.

Nesse cenário, tem-se claro que os dispositivos impugnados estão em franco descompasso com o arcabouço jurídico no qual pretendem se inserir, amparando-se em norma que absolutamente inaplicável à matéria, sendo, ainda, indefinidos os fundamentos que conduzem à relevância e utilidade na edição dos dispositivos pelo Poder Executivo.

A situação torna-se ainda mais grave considerando-se que, na redação dos dispositivos impugnados, **não há qualquer obrigação de motivação** de eventual recusa ou sobrerestamento de pedidos realizados durante o período de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

A disposição se mostra **flagrantemente constitucional**, violando de forma direta e patente o princípio da motivação dos atos administrativos.

Segundo a valorosa doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, o princípio da motivação decorre diretamente da proteção constitucional conferida ao cidadão, *verbis*:

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está — como se esclarece de seguida — implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do **direito político dos cidadãos ao esclarecimento do “porquê” das ações de quem gera negócios que lhes dizem respeito** por serem titulares únicos do poder, quer como **direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias**, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

[...] Assim, **atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário** toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27 Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 112/113.

Na hipótese em tela, a norma opera suspensão seletiva da disciplina contida na Lei de Acesso e Informação e do dever constitucional de motivação dos atos em favor dos agentes e órgãos públicos focados no enfrentamento à pandemia de COVID-19, criando verdadeira **situação de exceção nas atividades de saúde pública**, sem as justificativas e o suporte constitucional necessário.

Assim, reforça-se o pleito pela inconstitucionalidade da MPV n. 928/2020, especificamente no ponto que inclui os §§ 1º e 2º do art. 6º-B à Lei n. 13.979/2020.

IV.3. Violation ao princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF)

Por fim, a medida ora atacada também se apresenta com contradições em si mesma e com outras políticas públicas já em andamento pelo Governo Federal, em clara violação ao princípio da eficiência, tão cara em momentos de extrema urgência como no combate a pandemias.

O arremedo normativo criado pela Medida Provisória n. 928/2020 revela-se **incoerente** e **contraditório** com sua própria disciplina interna.

Por um lado, o *caput* do art. 6º-B dispõe que os pedidos de acesso à informação relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública serão atendidos “**prioritariamente**”.

Por outro, em sentido inteiramente oposto, os §§ 1º e 2º do **mesmo artigo** possibilitam que o mesmo setor envolvido com o enfrentamento à pandemia **se negue imotivadamente** a prestar as informações solicitadas no prazo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, cabendo ao solicitante reiterar o pedido em momento futuro e indeterminado.

Por fim, a LAI já prevê as hipóteses de recusa ou dilação de prazo para respostas, o que, certamente, engloba as justificativas que podem surgir diante da situação que o país vive.

Não se faz necessário editar norma que altere as regras já vigentes e que são, de fato, razoáveis tanto para o Estado que deve prestar informações, quanto para a sociedade que exige transparência, o que evidencia o prejuízo à eficiência perpetrado pelos dispositivos impugnados.

Nesse sentido, destaca-se o texto da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011):

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - **indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial**, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º **poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Como se observa, a Lei de Acesso à Informação traz **mecanismos razoáveis para excepcionalidades** prevendo expressamente o **dever de motivação** para a dilação ou impossibilidade de cumprimento dos prazos legais, em consonância com o solicitado na

Convenção Americana de Direitos Humanos — de forma absolutamente contrária ao que dispôs a MPV n. 928/2020.

Vê-se que a constitucional disciplina trazida pela MPV 928/2020 contribui para a ineficiência na divulgação das atividades de combate ao COVID-19, criando conflitos com normas já vigentes e impondo barreiras injustificáveis ao acesso à informação.

Nota-se que o próprio Governo Federal **já começou a implementar medidas** para cumprimento da legislação pelos órgãos mais afetados. A começar pelo Ministério da Saúde, que criou painel específico para prestação de contas das compras e serviços contratados durante o estado de calamidade pública.

Em seguida, Controladoria Geral da União anunciou, no dia 20 de março, a criação de um canal próprio para receber manifestações relacionadas ao coronavírus. Conforme aponta nota, o objetivo é receber relatos sobre “*a falta de insumos hospitalares e de equipamento de proteção individual (EPI), bem como a desobediência às medidas de prevenção*”, entre outras possíveis irregularidades.

Ou seja, todas essas louváveis medidas visam desafogar o possível aumento de pedidos com base na LAI, além de atestar,ativamente, que o Governo Federal **possui efetiva capacidade** de prestar todas essas informações.

Dar mais transparência, portanto, é o meio mais correto e democrático de garantir eficiência na prestação de contas; não a suspensão de direitos fundamentais, como prevê MPV n. 928/2020.

Isto é: razoabilidade, proporcionalidade, objetivos legítimos, necessidade expressa e, principalmente, **eficiência** administrativa no trato das questões excepcionais.

Ressalte-se: momentos extraordinários exigem respostas igualmente extraordinárias. Não se deve afastar, contudo, o constante equilíbrio entre transparência e eficiência que norteia a Administração Pública.

Tem-se clara, portanto, a confusão gerada sobre como o gestor e os órgãos públicos devem se portar na publicidade das informações, sobre como e quando a sociedade poderá ter acesso à informação e, até mesmo, sobre qual norma efetivamente cumprir, evidência de que a MPV viola de forma irremediável o princípio constitucional da **eficiência administrativa**.

V. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 6º-B DA LEI N. 13.979/2020, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 928/2020. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E AO DIREITO DE PETIÇÃO.

Demonstrada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 6º-B da Lei n. 13.979/2020, é de se destacar também a incompatibilidade do § 3º do mesmo artigo com a Constituição Federal. Veja-se a redação do dispositivo impugnado:

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

[...] **§ 3º Não serão conhecidos os recursos** interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

A simples leitura do aludido parágrafo já torna flagrante sua inconstitucionalidade. Com efeito, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n. 928/2020 **suprime a possibilidade de recurso** contra os atos administrativos que neguem ou sequer deem resposta às solicitações apresentadas com base da Lei de Acesso à Informação aos órgãos e agentes envolvidos com o enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Tal previsão reforça, repita-se, inadmissível **situação de exceção nas atividades de saúde pública**, afastando os entes públicos envolvidos do âmbito de aplicação de princípios constitucionais basilares, tais como o devido processo administrativo, a ampla defesa e contraditório e direito de petição dos cidadãos.

Além de estar em franco descompasso com a disciplina estabelecida pela Lei n. 12.527/2011 para tais hipóteses, a vedação de recurso contra o desatendimento ao acesso à informação amplifica a inconstitucionalidade do ato ora impugnado. Vejam-se, a propósito, o que dispõem os arts. 15 e 16 da LAI:

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à **autoridade hierarquicamente superior** à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, **poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.

Assim, o dispositivo ora impugnado deflagra uma **cadeia de violações** à Constituição Federal, impedindo ao cidadão o acesso às diversas instâncias administrativas previstas na Lei.

Com efeito, não sendo permitida a interposição de recurso contra o ato da autoridade diretamente responsável por atender a solicitação, ficará impossibilitada a revisão da decisão pela **autoridade hierarquicamente superior**.

Em seguida, estará vedada a possibilidade de análise da questão pela **Controladoria-Geral da União** e subsequente acesso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

Cabe ressaltar que, segundo dados do Painel da Transparéncia Controladoria-Geral da União⁷, apenas em 2019, **44% dos recursos administrativos** relativos a pedidos de acesso à informação do Ministério da Saúde foram **parcial ou integralmente deferidos** por autoridades hierárquicas ou os pelos órgãos de controle citados na LAI, patamar ligeiramente maior que a média do Governo Federal.

Tal constatação torna evidente a necessidade de abertura dos canais recursais contra recusas iniciais de acesso à informação proferidas pelas autoridades diretamente responsáveis pela concessão dos pedidos, ante a real probabilidade de provimento do pleito quando da reanálise pelas instâncias recursais superiores.

Dessa forma, imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 3º do art. 6º-B em razão da grave afronta ao **devido processo administrativo**, ao **contraditório** e **ampla defesa** e ao **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição), uma vez que suprime dos solicitante de informação o inafastável direito de recurso contra decisões que negarem ou sobreestarem o atendimento ao pedido de acesso à informação.

⁷ Disponível em: <<http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>>

VI. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos** os efeitos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-B da Lei n. 13.979/2020, uma vez que presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, já amplamente demonstrados no decorrer da peça.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Como visto, as apontadas alterações promovidas pela MPV n. 928/2020 na Lei n. 13.979/2020 representam evidente afronta aos princípios da **publicidade**, do **acesso à informação** e da **liberdade de imprensa** ao obstarem de forma desproporcional a obtenção de dados e informações com base de Lei de Acesso à Informação.

As normas impugnadas violam, também, o princípio da **legalidade** e da **motivação dos atos administrativos** (art. 5º, II, da CF), na medida em que se apoiam em legislação inaplicável à matéria (Decreto Legislativo n. 6/2020), além de conceder aos agentes e setores atingidos liberdade automática para desatenderem de forma imotivada o dever constitucional de acesso amplo e imediato à informação.

Ainda, verifica-se afronta ao princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, *caput*, da Constituição), tendo em vista a desnecessidade de edição de nova disciplina para situações excepcionais relativas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, diploma que já traz as hipóteses para a flexibilização das obrigações. Além disso, os dispositivos impugnados encontram-se em frontal dissonância com todo o arcabouço jurídico no qual se inserem, causando verdadeira confusão normativa aos gestores e à sociedade.

No que se refere ao § 3º do art. 6º-B incluído pela MPV n. 928/2020 na Lei n. 13.979/2020 revela gritante inconstitucionalidade ao impedir a interposição de recursos administrativos e acesso às instâncias superiores de revisão das decisões que deneguem ou dificultem o acesso à informação, em clara violação ao **devido processo**.

administrativo, ao **contraditório** e **ampla defesa** e ao **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição).

O periculum in mora, por sua vez, está demonstrado ante o caráter **imediato e continuado** das violações constitucionais produzidas pela MPV n. 928/2020 contra o acesso à informação, à liberdade de imprensa e ao direito de defesa em âmbito administrativo, sobretudo no **momento grave** pelo qual passa o país no combate à epidemia do COVID-19.

A manutenção dos efeitos da norma impugnada, cuja inconstitucionalidade é patente, impede que o trabalho dos órgãos de imprensa seja exercido em sua plenitude, conferindo aos agentes e órgãos públicos a liberdade para deixar de atender as solicitações de informação formuladas com base na Lei de Acesso à Informação.

No presente momento, considerando-se a inexistência de imunização contra o COVID-19, é recurso imprescindível ao controle da epidemia a ampla divulgação de informações à sociedade sobre as atividades desempenhadas pelo Poder Público, **sobretudo** diante da posição errática da Presidência da República.

Nesse sentido, destaque-se que as associações do setor de imprensa já manifestaram franca oposição às alterações promovidas pela Medida Provisória no acesso à informação⁸.

A **Associação Nacional de Jornais (ANJ)** afirmou que “*Em situações calamidade, a informação pública deve ser ainda mais transparente, abrangente e ágil, e não menos, como define a MP*”.

A **Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji)**, aliada a **mais de cinquenta** entidades do setor, manifestou-se no seguinte sentido:

Pelos motivos expostos, a MP 928 é desproporcional e viola o direito constitucional de acesso a informações de interesse coletivo. Coloca a transparência e o controle social em um lugar secundário justamente quando a população sofre com

⁸ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/anj-e-mais-de-50-organizacoes-criticam-medida-de-bolsonaro-que-suspende-prazos-da-lei-de-acesso/>>

a desinformação em meio a uma crise sem precedentes. Isso prejudica o direito das pessoas de ter informação sobre as ações governamentais de enfrentamento à epidemia.

Em vez de estabelecer novos procedimentos que dificultam o acesso a informações, o governo federal deveria seguir o exemplo dos países que foram mais bem-sucedidos no combate à covid-19 (coronavírus) e ampliar a transparência, orientando estados e municípios a fazer o mesmo.

A divulgação ampla de dados, especialmente em formato aberto (como boletins epidemiológicos; testes administrados e disponíveis; metodologia da coleta de dados; contratos e informações sobre compras públicas e orçamento; status de ocupação dos leitos nos hospitais, principalmente nas UTIs etc.), pode eliminar uma eventual sobrecarga de pedidos de informação e a necessidade de ajustes em prazos e procedimentos.

Não fosse bastante, a norma impede o controle social dos gastos realizados pelo Governo Federal enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, criando **ambiente favorável à malversação de recursos públicos**.

Nesse sentido, a inadequação das medidas impostas pelo MPV n. 928/2020 também foi reconhecida pela **Transparência Internacional**, que pontuou diversos países que têm trabalhado para **ampliar** os mecanismos de transparência pública nesse grave momento de pandemia global, em sentido oposto ao que pretende o Governo Federal. A nota da organização conclui:

A crise desencadeada pelo COVID-19 representa, para além de um desafio à provisão de informações transparentes pelo governo, uma oportunidade para que a sociedade civil demonstre a importância desta transparência para **monitorar gastos públicos e demais medidas adotadas para responder à crise**. Só assim poderemos garantir a sua adequação, tempestividade e probidade.

[...] Por fim, neste momento de crise global, em que diversos governos autoritários mundo afora têm aproveitado as circunstâncias excepcionais para restringir direitos e liberdades fundamentais, **deve ser extremamente justificada e proporcional às necessidades qualquer restrição aos direitos constitucionalmente garantidos dos brasileiros, como o direito de acesso à informação**.

Isso porque, como visto, a Lei n. 13.979/2020 estabelece a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para aquisição de equipamentos e contratação de serviços voltados ao enfrentamento ao COVID-19, cenário que reforça, ainda mais, a **necessidade de transparência e publicidade** no trato da coisa pública.

Assim, cumpre a esta Suprema Corte sustar os efeitos dos dispositivos até a decisão final de mérito na presente ação direta.

Subsidiariamente, requer-se a suspensão dos efeitos ao menos até a análise da Medida Provisória n. 928/2020 pelo Congresso Nacional e sua eventual conversão em Lei, a fim de permitir o **necessário debate legislativo** da matéria.

Caso não se entenda devida a concessão da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da ação previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo por esta Corte.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente ação direta de constitucionalidade, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

- a) Seja concedida medida liminar para determinar a **suspensão imediata dos efeitos** dos dispositivos impugnados, visto que integralmente preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar;
- b) No mérito, seja julgada procedente a presente ação direta para, ratificando a liminar eventualmente concedida, declarar a constitucionalidade dos **§§ 1º, 2º e 3º do art. 6º-B da Lei n. 13.979/2020, incluídos na Lei pela Medida Provisória n. 928/2020**;

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na



OAB/DF sob o n. 25.120, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

É atribuído à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 25 de março de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Carlos Henrique Nascimento Barbosa
OAB/DF 56.463